



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001317-81.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante JOSEMAR DAVI ALEXANDRE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001317-81.2025.8.26.0026

AGRAVANTE: Josemar Davi Alexandre

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ORIGEM: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru – 3ª RAJ

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. CONDUTA CARACTERIZADA E DEVIDAMENTE COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pelo sentenciado contra decisão que reconheceu a prática de falta grave consistente em desobediência, nos termos dos artigos 50, incisos I e VI, e 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal. O recorrente pleiteia sua absolvição ante a insuficiência probatória, a desclassificação da conduta e a redução a perda dos dias remidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) analisar elementos probatórios suficientes para a manutenção do reconhecimento da falta disciplinar imputada ao sentenciado e verificar se a conduta do sentenciado caracteriza falta grave nos termos da Lei de Execução Penal; e (ii) avaliar a proporcionalidade da sanção aplicada, especialmente quanto à perda dos dias remidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A falta disciplinar de natureza grave se caracteriza pela prática de atos que comprometam a ordem e a disciplina no estabelecimento prisional, sendo cabível a aplicação das sanções previstas na Lei de Execução Penal.

4. O conjunto probatório dos autos comprova de forma inequívoca a prática da conduta infracional, demonstrando que o sentenciado agiu de maneira desobediente à disciplina carcerária.

5. A caracterização da falta grave impõe as consequências legais, como a regressão de regime e a interrupção da contagem do prazo para a concessão de benefícios da execução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso improvido.

7. Tese de julgamento: (i) A prática de atos de desobediência configura falta grave, nos termos do artigo 50, incisos I e VI, c.c. artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal; (ii) A comprovação da falta grave impõe as consequências legais, incluindo a possibilidade de regressão de regime e a interrupção da contagem do prazo para benefícios da execução penal.

Legislação citada: artigos 50, incisos I e VI e artigo 39, inciso II ambos da Lei de Execução Penal.

Jurisprudência citada: STJ - AgRg no HC n. 885.403/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 03/07/2024

VOTO Nº 12845

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **JOSEMAR DAVI ALEXANDRE**, nos autos da execução penal nº 0007205-64.2017.8.26.0041, que se processa perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru – 3ª RAJ, porque entende injusta a r. decisão copiada de fls. 49/51, que reconheceu a ocorrência de prática de falta grave, determinou a retificação do cálculo de pena e a perda de 1/3 dos dias remidos.

Pleiteia a Defesa, em síntese, a absolvição, sob a alegação insuficiência probatória. Subsidiariamente, a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média e o afastamento da determinação da perda dos dias remidos (fls. 01/07).

Processado o recurso, contrariado (fls. 54/58), mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 60), manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 74/79).

É o relatório.

Josemar Davi Alexandre cumpria pena na Penitenciária de Itatinga e, de acordo com o comunicado de Evento nº 0217/2023, em 27/12/2023, desobedeceu às ordens dos agentes penitenciários de retornar para a cela (fls. 10).

Para apuração dos fatos, no âmbito do procedimento disciplinar apuratório nº 0633398/2022, o sentenciado foi citado (fls. 21) e ouvido perante a autoridade responsável pela apuração da falta disciplinar, quando foram atendidas as garantidas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inclusive com participação ativa de advogado (fls. 22).

Ainda, foram colhidas as

declarações dos agentes penitenciários Arnaldo de Oliveira (fls. 23) e João Batista Carvalho (fls. 24).

Arnaldo de Oliveira, agente de segurança penitenciário utilizou o direito descrito no artigo 72, §3º da Resolução SAP 144/2010.

Informou que, na data dos fatos, durante o procedimento de “tranca”, os detentos Josemar Davi Alexandre e Claudinei Batista Duarte se recusaram a retornar às celas e exigiram atendimento com o diretor de segurança e disciplina. Declararam pertencer ao “Primeiro Comando da Capital” e alegaram que os procedimentos da unidade não estavam de acordo com as regras da facção.

Ao serem advertidos sobre possíveis sanções disciplinares, Josemar Davi Alexandre reagiu de forma exaltada, insultou os agentes e afirmou que ninguém tinha autoridade para removê-lo do pavilhão.

Em posse de dois cabos de vassoura, incitou os demais detentos contra os funcionários.

Diante da situação, os envolvidos foram encaminhados ao regime de cela disciplinar, e o depoente comunicou o fato às autoridades competentes (fls. 23).

No mesmo sentido foram as declarações de, **João Batista Carvalho**, agente de segurança penitenciário (fls. 24).

Por fim, ouvido, o sentenciado **Josemar Davi Alexandre** negou os fatos.

Afirmou que o tumulto ocorreu porque presos solicitaram atendimento com o diretor, o que lhes foi negado, mas não participou.

Declarou que ficou do lado de fora da cela porque o funcionário a fechou enquanto ele estava nervoso, negando ter insultado servidores ou descumprido ordens.

Negou vínculo com facção criminosa (fls. 22).

Concluída a apuração, houve apresentação de Defesa do sentenciado (fls. 27/28) e a autoridade apuradora se manifestou pelo reconhecimento da falta grave (fls. 29/34), o que foi acolhido pela Diretoria Técnica (fls. 35).

O Ministério Público pugnou pela homologação da falta (fls. 40/41) e a Defesa pela absolvição (fls. 42/48).

Por fim, a falta foi homologada

(fls. 49/51).

Há nos autos provas suficientes que tornam cabal a autoria e materialidade do fato, mormente quando somados aos depoimentos dos agentes penitenciários.

Considerando os depoimentos dos servidores, tem-se claro que a conduta praticada pelo ora agravante é típica e se adequa à infração disciplinar de natureza grave prevista no artigo 50, incisos I e VI, c.c. artigo 39, inciso II, ambos da Lei das Execuções Penais.

Note-se que o caso concreto revela a gravidade necessária para o enquadramento da conduta como falta disciplinar de natureza grave, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação da conduta.

Não há motivos para se duvidar da narrativa ofertada pelos agentes de segurança penitenciários perante a Autoridade apuradora, porquanto nossos Tribunais desde há muito vêm conferindo credibilidade ao depoimento de agentes da lei, que por essa condição não podem ser tidos e havidos como suspeitos ou parciais.

Vale ressaltar que a condição de agentes penitenciários não retira de suas declarações o valor da prova oral produzida, de sorte que não teriam qualquer interesse ou motivo para imputarem falsa e injustamente a prática de tal falta disciplinar ao

agravante. Vide, nesse rumo:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.
IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE
APURADA EM PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA
JUDICIAL. DISPENSÁVEL. PARTICIPAÇÃO
DA DEFESA TÉCNICA NA OITIVA
TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO OU
DESCLASSIFICAÇÃO.*

*REEXAME DE PROVAS. DEPOIMENTO DE
AGENTES PENITENCIÁRIOS.
PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA
SUFICIENTE. DESCONSTITUIÇÃO.
REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.
INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*

*1- O Superior Tribunal de Justiça consolidou
entendimento no sentido de ser "desnecessária
a realização de audiência de justificação para
homologação de falta grave, se ocorreu a
apuração da falta disciplinar em regular
procedimento administrativo, no qual foi
assegurado, ao reeducando, o contraditório e
ampla defesa, inclusive com a participação da
defesa técnica" (HC n. 333.233/SP, Relator
Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe*

6/11/2015).

2- O apenado, ao ser interrogado administrativamente, foi "ouvido na presença de Defensor da FUNAP, de modo que foi possibilitado exercer amplamente seu direito de defesa, tanto o é que sustentou sua justificativa para o ato, de modo que a defesa esteve atuante e presente em todos os momentos necessários do PAD, inclusive nas aludidas oitivas testemunhais.

3- A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, [...] (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).

4- "O habeas corpus não é meio adequado para afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da materialidade da falta grave imputada ao ora agravante e,

consequentemente, desclassificar a falta imputada como grave por média, diante da impossibilidade de exame aprofundado de provas" [...] (AgRg no HC 560.935/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 23/06/2020).

5- A análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita. 6- Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no HC n. 885.403/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 03/07/2024 - grifos nossos).

Assim, a prova calcada em depoimentos de agentes penitenciários é suficiente para o reconhecimento da infração disciplinar, mesmo porque, no caso dos autos, não há indícios de que os agentes tivessem o interesse em acusar gratuitamente e de maneira falsa o agravante.

Dessa forma, evidenciado está que o apenado adotou conduta reveladora de absoluta ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade, faltando com respeito e obediência aos agentes.

A conduta praticada pelo sentenciado, então, se enquadra no artigo 50, incisos I e VI, c.c. artigo 39, inciso II, ambos da Lei das Execuções Penais, que a classifica como de natureza grave.

Não se pode tolerar tal atitude refratária e sediciosa dos reclusos, uma vez que capaz de conflagrar toda população carcerária a colocar em risco o ambiente prisional.

Basta imaginar o que aconteceria se a desobediência de um preso servisse de gatilho para outros agissem da mesma forma.

A superioridade numérica de presos em comparação com os agentes públicos que atuam na unidade prisional impõe severo e constante controle do comportamento.

Ademais, a mudança de cela apresenta protocolo próprio segundo os procedimentos e regras estabelecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária.

Portanto, não é o caso de absolvê-lo, pois o caso concreto revela a gravidade necessária para o enquadramento da conduta como falta disciplinar de natureza grave, não havendo que se falar em desclassificação para indisciplina média.

Correto o reinício do lapso para

concessão de benefício da progressão de regime, na medida que encontra pacificado o entendimento de que o condenado que for punido por falta grave começa novo período a partir da data da infração disciplinar ou de sua cessação.

Devemos lembrar que a pena, além do caráter punitivo, possui a finalidade de ressocialização, devendo o reeducando demonstrar sua resposta e adaptação ao sistema penal.

O artigo 127 da LEP dispõe que *“em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”*.

No presente caso, a decisão do Juízo de 1º Grau, declarou a perda de 1/6 dos dias remidos e justificou a decisão, nos termos do artigo 57 da Lei de Execução Penal.

O rigor da punição tem como escopo desestimular a prática de condutas semelhantes, de modo a manter o nível de disciplina na unidade prisional.

Em conclusão, nenhum reparo merece a decisão do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru – 3ª RAJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, **nega-se** provimento ao
recurso.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR